



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

Segunda-feira, 12 de fevereiro de 2024

Número 30

## ÍNDICE

### Assembleia da República

#### Resolução da Assembleia da República n.º 23/2024:

Acompanhamento pela Assembleia da República da Conferência sobre o Futuro da Europa . . . . . 3

#### Declaração de Retificação n.º 10/2024:

Retifica a Lei n.º 82/2023, de 29 de dezembro, que aprova o Orçamento do Estado para 2024 . . . . . 4

### Agricultura e Alimentação

#### Portaria n.º 48/2024:

Primeira alteração da Portaria n.º 54-B/2023, de 27 de fevereiro, que estabelece o regime de aplicação dos apoios a conceder ao abrigo do artigo 76.º do Regulamento (UE) 2021/2115, do Parlamento Europeu e do Conselho, no que se refere à intervenção «Seguros», do domínio «C.4 — Risco e organização da produção» do eixo «C — Desenvolvimento rural — Continente» do Programa Estratégico da Política Agrícola Comum para Portugal (PEPAC Portugal), no continente . . . . . 7

*Nota.* — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 27, de 7 de fevereiro de 2024, onde foi inserido o seguinte:

### Finanças e Agricultura e Alimentação

#### Portaria n.º 45-A/2024:

Cria uma linha de crédito com juros bonificados, designada «Linha de Tesouraria — setor agrícola II», dirigida aos operadores da produção, transformação ou comercialização de produtos agrícolas, com o objetivo de apoiar encargos de tesouraria para financiamento da sua atividade . . . . . 16-(2)

*Nota.* — Foi publicado um 2.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 27, de 7 de fevereiro de 2024, onde foi inserido o seguinte:

### Assembleia da República

#### Lei n.º 19-A/2024:

Alteração às Leis n.ºs 7/2007, de 5 de fevereiro, que cria o cartão de cidadão e rege a sua emissão e utilização, 37/2014, de 26 de junho, que estabelece um sistema alternativo e voluntário de autenticação dos cidadãos nos portais e sítios na Internet da Administração Pública denominado Chave Móvel Digital, e 13/99, de 22 de março, que estabelece o novo regime jurídico do recenseamento eleitoral, e ao Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de abril, que define os princípios gerais de ação a que devem obedecer os serviços e organismos da Administração Pública na sua atuação face ao cidadão . . . 16-(2)



*Nota.* — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 28, de 8 de fevereiro de 2024, onde foi inserido o seguinte:

## **Presidência da República**

### **Decreto do Presidente da República n.º 18-A/2024:**

Nomeia o ministro plenipotenciário de 2.ª classe Paulo Jorge Adão Martins dos Santos para o cargo de Embaixador de Portugal em Abuja ..... 8-(2)





## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Resolução da Assembleia da República n.º 23/2024

*Sumário:* Acompanhamento pela Assembleia da República da Conferência sobre o Futuro da Europa.

#### **Acompanhamento pela Assembleia da República da Conferência sobre o Futuro da Europa**

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, no que respeita ao acompanhamento da Conferência sobre o Futuro da Europa, o seguinte:

1 — Realçar o exercício subjacente à Conferência sobre o Futuro da Europa, avaliando-o positivamente, destacando o seu carácter inovador, nomeadamente no envolvimento dos cidadãos europeus, na promoção do diálogo com as instituições europeias e órgãos decisores no mesmo nível de igualdade, bem como na cooperação demonstrada entre as instituições da União Europeia, os governos e os parlamentos nacionais.

2 — Saudar o papel desempenhado pela Presidência Portuguesa do Conselho da União, ao contribuir para o estabelecimento de um acordo sobre a Declaração Conjunta (Conselho, Parlamento Europeu e Comissão Europeia) relativa à Conferência sobre o Futuro da Europa, desbloqueando o impasse em que se encontrava o seu início.

3 — Destacar o papel que os parlamentos nacionais desempenharam no âmbito da Conferência sobre o Futuro da Europa, tendo a Assembleia da República participado ativamente na mesma desde o seu início, a 9 de maio de 2021, tanto através da presença nas respetivas reuniões como através da organização de conferências e debates sobre a avaliação da aplicação das suas conclusões.

4 — Sublinhar a pertinência e importância da continuidade do acompanhamento futuro desta temática, em particular da avaliação do seguimento dado às medidas propostas pelos cidadãos que se encontram em execução ou por executar.

Aprovada em 11 de janeiro de 2024.

O Presidente da Assembleia da República, *Augusto Santos Silva*.

117339811



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Declaração de Retificação n.º 10/2024

*Sumário:* Retifica a Lei n.º 82/2023, de 29 de dezembro, que aprova o Orçamento do Estado para 2024.

#### **Retifica a Lei n.º 82/2023, de 29 de dezembro, que aprova o Orçamento do Estado para 2024**

Para os devidos efeitos, observado o disposto no n.º 2 do artigo 115.º do Regimento da Assembleia da República, declara-se que a Lei n.º 82/2023, de 29 de dezembro, que aprova o Orçamento do Estado para 2024, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 250, 29 de dezembro de 2023, saiu com as seguintes incorreções, que assim se retificam:

No n.º 1 do artigo 131.º, onde se lê:

«Os estudantes bolseiros deslocados que sejam beneficiários de complemento de alojamento nos termos do disposto nos artigos 18.º e seguintes do Regulamento de Atribuição de Bolsas de Estudo a Estudantes do Ensino Superior (RABEES), aprovado pelo Despacho n.º 8442-A/2012, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 118, de 21 de junho de 2012, têm direito à atribuição de um apoio à deslocação, nos meses em que beneficiem daquele complemento, no valor de 40 €, num máximo anual de 400 €.»

deve ler-se:

«Os estudantes bolseiros deslocados que sejam beneficiários de complemento de alojamento nos termos do disposto nos artigos 18.º e seguintes do Regulamento de Atribuição de Bolsas de Estudo a Estudantes do Ensino Superior (RABEES), aprovado pelo Despacho n.º 8442-A/2012, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, suplemento, n.º 120, de 22 de junho de 2012, têm direito à atribuição de um apoio à deslocação, nos meses em que beneficiem daquele complemento, no valor de 40 €, num máximo anual de 400 €.»

No artigo 11.º do Código do Imposto Único de Circulação, constante do artigo 260.º, onde se lê:

«[...]»

**Veículos articulados e conjuntos de veículos**

Escalaões de peso bruto (em quilogramas)	Ano da 1.ª matrícula								
	Até 1990 (inclusive)		Entre 1991 e 1993		Entre 1994 e 1996		Entre 1997 e 1999		2000 e após
	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente
	Taxas anuais (em euros)		Taxas anuais (em euros)		Taxas anuais (em euros)		Taxas anuais (em euros)		Taxas anuais (em euros)
2+1 EIXOS:									
12000 .....	244	246	225	228	214	217	207	209	205
12001 a 17999 .....	338	416	317	385	304	365	293	352	291
18000 a 24999 .....	448	527	420	490	403	466	389	450	384
25000 a 25999 .....	483	539	454	503	433	477	420	459	418
>= 26000 .....	900	992	846	922	807	880	777	845	773
2+2 EIXOS:									
< 23000 .....	332	383	315	355	300	339	290	325	289
23000 a 25999 .....	430	487	406	454	385	433	372	418	370
26000 a 30999 .....	822	936	770	872	733	831	712	799	705
31000 a 32999 .....	887	961	832	893	793	856	769	821	764
>= 33000 .....	945	1140	887	1062	847	1012	821	973	814
2+3 EIXOS .....	0	0	0	0	0	0	0	0	0
< 36000 .....	836	942	782	876	749	836	725	804	719
36000 a 37999 .....	924	1001	867	938	828	895	800	867	792
>= 38000 .....	957	1127	895	1059	858	1008	829	978	823
3+2 EIXOS:									
< 36000 .....	829	915	777	850	744	814	719	778	714
36000 a 37999 .....	850	968	799	900	764	861	734	825	729
38000 a 39999 .....	852	1031	800	957	765	914	738	877	730
>= 40000 .....	992	1275	931	1185	887	1132	861	1088	853
>= 3+3 EIXOS:									
< 36000 .....	775	919	726	856	695	815	672	781	665
36000 a 37999 .....	914	1015	859	944	820	913	791	866	783
38000 a 39999 .....	924	1034	866	959	827	917	799	880	791
>= 40000 .....	944	1049	884	978	846	931	820	893	811

»



deve ler-se:

«[...]»

## Veículos articulados e conjuntos de veículos

Escalões de peso bruto (em quilogramas)	Ano da 1.ª matrícula									
	Até 1990 (inclusive)		Entre 1991 e 1993		Entre 1994 e 1996		Entre 1997 e 1999		2000 e após	
	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão
	Taxas anuais (em euros)		Taxas anuais (em euros)		Taxas anuais (em euros)		Taxas anuais (em euros)		Taxas anuais (em euros)	
2+1 EIXOS:										
12000 .....	244	246	225	228	214	217	207	209	205	208
12001 a 17999 .....	338	416	317	385	304	365	293	352	291	350
18000 a 24999 .....	448	527	420	490	403	466	389	450	384	447
25000 a 25999 .....	483	539	454	503	433	477	420	459	418	456
>= 26000 .....	900	992	846	922	807	880	777	845	773	837
2+2 EIXOS:										
< 23000 .....	332	383	315	355	300	339	290	325	289	323
23000 a 25999 .....	430	487	406	454	385	433	372	418	370	414
26000 a 30999 .....	822	936	770	872	733	831	712	799	705	791
31000 a 32999 .....	887	961	832	893	793	856	769	821	764	814
>= 33000 .....	945	1140	887	1062	847	1012	821	973	814	963
2+3 EIXOS:										
< 36000 .....	836	942	782	876	749	836	725	804	719	794
36000 a 37999 .....	924	1001	867	938	828	895	800	867	792	861
>= 38000 .....	957	1127	895	1059	858	1008	829	978	823	968
3+2 EIXOS:										
< 36000 .....	829	915	777	850	744	814	719	778	714	777
36000 a 37999 .....	850	968	799	900	764	861	734	825	729	824
38000 a 39999 .....	852	1031	800	957	765	914	738	877	730	875
>= 40000 .....	992	1275	931	1185	887	1132	861	1088	853	1087
>= 3+3 EIXOS:										
< 36000 .....	775	919	726	856	695	815	672	781	665	776
36000 a 37999 .....	914	1015	859	944	820	913	791	866	783	859
38000 a 39999 .....	924	1034	866	959	827	917	799	880	791	874
>= 40000 .....	944	1049	884	978	846	931	820	893	811	887

Assembleia da República, 29 de janeiro de 2024. — O Secretário-Geral, *Albino de Azevedo Soares*.

117341406



## AGRICULTURA E ALIMENTAÇÃO

### Portaria n.º 48/2024

de 12 de fevereiro

*Sumário:* Primeira alteração da Portaria n.º 54-B/2023, de 27 de fevereiro, que estabelece o regime de aplicação dos apoios a conceder ao abrigo do artigo 76.º do Regulamento (UE) 2021/2115, do Parlamento Europeu e do Conselho, no que se refere à intervenção «Seguros», do domínio «C.4 — Risco e organização da produção» do eixo «C — Desenvolvimento rural — Continente» do Programa Estratégico da Política Agrícola Comum para Portugal (PEPAC Portugal), no continente.

A Portaria n.º 54-B/2023, de 27 de fevereiro, estabeleceu o regime de aplicação dos apoios a conceder ao abrigo do artigo 76.º do Regulamento (UE) 2021/2115, do Parlamento Europeu e do Conselho, no que se refere à intervenção «Seguros», do domínio «C.4 — Risco e organização da produção» do eixo «C — Desenvolvimento rural — Continente» do Programa Estratégico da Política Agrícola Comum para Portugal (PEPAC Portugal), no continente.

Por seu turno, o Decreto-Lei n.º 5/2023, de 25 de janeiro, que estabelece o modelo de governação dos fundos europeus para o período de programação 2021-2027, no seu artigo 60.º, atribui às autoridades de gestão do continente e das regiões autónomas, no âmbito das intervenções do Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) a aprovação das candidaturas que, reunindo os critérios de seleção, tenham mérito técnico para receberem apoio financeiro. O Decreto-Lei n.º 12/2023, de 24 de fevereiro, que estabelece as normas gerais do Plano Estratégico da Política Agrícola Comum de Portugal, no seu artigo 11.º, dispõe em sentido idêntico, atribuindo às autoridades de gestão a competência de análise e decisão das candidaturas.

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 15/2023, de 10 de fevereiro, criou a estrutura de missão para a gestão do Plano Estratégico da Política Agrícola Comum de Portugal no continente, para os eixos «C — Desenvolvimento Rural» e «D — Abordagem Territorial Integrada» (Eixo C e Eixo D), e determinou que esta autoridade de gestão exerce as competências previstas no artigo 60.º do Decreto-Lei n.º 5/2023, de 25 de janeiro.

Neste contexto, o artigo 12.º da Portaria n.º 54-B/2023, de 27 de fevereiro, apresenta uma imprecisão que importa corrigir. Adicionalmente, reforça-se o incentivo à desmaterialização dos processos e à simplificação administrativa.

Assim:

Manda o Governo, pela Ministra da Agricultura e da Alimentação, ao abrigo da alínea b) do n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 12/2023, de 24 de fevereiro, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

A presente portaria procede à primeira alteração da Portaria n.º 54-B/2023 de 27 de fevereiro, que estabelece o regime de aplicação dos apoios a conceder ao abrigo do artigo 76.º do Regulamento (UE) 2021/2115, do Parlamento Europeu e do Conselho, no que se refere à intervenção «Seguros», do domínio «C.4 — Risco e organização da produção» do eixo «C — Desenvolvimento rural — Continente» do Programa Estratégico da Política Agrícola Comum para Portugal (PEPAC Portugal), no continente.

#### Artigo 2.º

##### Alteração à Portaria n.º 54-B/2023, de 27 de fevereiro

Os artigos 11.º, 12.º e 16.º da Portaria n.º 54-B/2023, de 27 de fevereiro, passam a ter a seguinte redação:

##### «Artigo 11.º

[...]

1 — As candidaturas são apresentadas de acordo com o plano de abertura de candidaturas divulgado no portal do IFAP, I. P., em [www.ifap.pt](http://www.ifap.pt).



2 — [...]

3 — [...]

#### Artigo 12.º

[...]

1 — As candidaturas são, em sede de controlo administrativo, analisadas e validadas pelo IFAP, I. P., e, após esta validação, decididas, no prazo máximo de 45 dias úteis, pela autoridade de gestão do PEPAC no continente, de acordo com os critérios de elegibilidade previstos na presente portaria e com a dotação orçamental desta intervenção.

2 — [...]

3 — [...]

4 — A verificação do cumprimento das condições de elegibilidade do beneficiário ou das suas obrigações, bem como a transmissão de informação necessária à formalização e gestão do contrato de seguro e à concessão do apoio, será realizada, sempre que tecnicamente possível, com recurso à interoperabilidade de dados entre organismos da Administração Pública e entre as entidades intervenientes na presente intervenção, via *webservice* ou plataformas de interoperabilidade.

#### Artigo 16.º

[...]

1 — O apoio é calculado com base nos montantes considerados elegíveis no decurso dos controlos realizados.

2 — [...]

3 — [...]

4 — [...]

#### Artigo 3.º

##### **Entrada em vigor e produção de efeitos**

A presente portaria entra em vigor no dia útil seguinte ao da sua publicação e produz efeitos à data da entrada em vigor da Portaria n.º 54-B/2023, de 27 de fevereiro.

A Ministra da Agricultura e da Alimentação, *Maria do Céu de Oliveira Antunes*, em 7 de fevereiro de 2024.

117341211





---

*I SÉRIE*



Depósito legal n.º 8814/85    ISSN 0870-9963

---